

POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Racial quotas policy in Brazil and its unfolding

Endrio Gabriel Thales Pereira de Carvalho¹

Heider Costa Lima²

RESUMO

O objeto do trabalho será a valoração das cotas raciais, pois são conhecidas como ações afirmativas positivas ou negativas, a valoração depende da interpretação subjetiva de cada pessoa, que será influenciada pelo meio social e oportunidades que lhe foram oferecidas. Deseja-se destacar a importância desse instrumento para a equiparação voltada às minorias étnicas raciais, quais sejam, à população mais pobre do País, os quais são negros, índios, etc. Permitindo-se assim, com tais políticas, que a desigualdade por raça não se perdesse em grupos discriminados historicamente, economicamente e socialmente. É necessário aludir que o tema proposto, está relacionado a direitos sociais de segunda geração, que deverão ser prestados pelo Estado em obediência a garantias e direitos constitucionais, decorrentes da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o leitor desse artigo poderá aludir com fundamentos em pesquisas bibliográficas, cujo tema é tão importante para a manutenção e criação de oportunidades minimamente iguais para todas as pessoas que vive em solo brasileiro, independente de classe social, econômica e raça.

Palavras-chave: Cotas raciais, constitucionalidade, equidade, ações afirmativas.

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário Una Betim/MG. E-mail: endrio.pereira10@gmail.com

² Acadêmico do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário Una Betim/MG. E-mail: heidercostalima.hc@gmail.com

ABSTRACT

The object of study will be the evaluation of racial quotas, known as affirmative actions, positive or negative. The evaluation depends on the subjective interpretation of each person, which will be influenced by the social environment and the opportunities offered to them. The aim is to highlight the importance of this instrument for the equalization of racial ethnic minorities, represented by the poorest population in the country, as blacks, natives, etc. The racial quotas will avoid that inequality by race does persist in discriminated groups, historically, economically and socially. It is necessary to allude that the proposed theme is related to second generation social rights, which should be provided by the State in compliance with constitutional guarantees and rights, arising from the dignity of the human person. Therefore, the reader of this article will be able to allude to bibliographical research foundations, whose theme is important for the maintenance and creation of minimally equal opportunities for all people living in Brazilian territory, regardless of race, economic and social class.

Keywords: Racial quotas, constitutionality, equity, affirmative actionality, equity, affirmative action.

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho terá como foco principal as ações afirmativas, mais precisamente as cotas raciais. Com o fim da escravidão no Brasil, mesmo com o passar dos anos, há ainda visíveis diferenças sociais e econômicas entre a população negra e branca do País, ainda se vê e presencia muitos casos de racismo em nossa sociedade, casos de discriminações em razão da cor da pele, da etnia ou raça do indivíduo, o que é inaceitável nos dias atuais.

Devido a essas discriminações, se fez necessário a intervenção do Estado para tentar equilibrar as oportunidades sociais entre a população negra e branca, que por meio de tais diferenciações resultam em desigualdades de oportunidades e condições básicas de sobrevivência da população negra no Brasil. Com a promulgação da CRFB/1988, após o texto deixar claro que todos são iguais, independentemente de cor, raça, religião, etnia, etc., imaginou-se que findaria ou ao menos reduziria as desigualdades intrínsecas na sociedade, mas com o passar dos anos, o que se viu foi um cenário completamente diferente do que está previsto em nossa Carta Magna, onde podemos ver muitos casos de

desigualdade, racismo, discriminação, etc.

Conforme será apresentado, é claro e evidente que a classe negra e mais pobre do País não goza das mesmas oportunidades de uma pessoa branca, de uma pessoa residente em áreas mais nobres, normalmente estas classes de pessoas tem mais dificuldades para alcançar melhores oportunidades, tendo assim, menos participações em ingresso em universidades, concursos públicos, cargos de alto escalão em empresas públicas e privadas, entre outras oportunidades.

Diante a isso, surge a indagação da discriminação positiva, que já havia sido mencionada muito anteriormente por Aristóteles, onde vislumbramos o tratamento desigual aos desiguais. Nota-se que é algo necessário, embora diversas pessoas não concordem com tratamento mínimo de equidade, determinadas classes necessitam desse tratamento diferenciado para não ter seu mínimo existencial ameaçado, contudo, mesmo com tal tratamento por parte do Estado para diminuir a desigualdade, tais ferramentas ainda não se mostram totalmente eficazes, capazes de acabar com tamanha desigualdade em nosso País.

A discriminação positiva, também chamada de distinções legítimas ou ações afirmativas, consiste em dar um tratamento diferenciado com base em fundamentos legítimos, já a discriminação negativa, também chamadas de discriminações ilegítimas, consiste em dar um tratamento diferenciado sem fundamentos legítimos. Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a CRFB/1988 quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional. Caso não haja uma argumentação convincente, não será permitido a discriminação. A arguição da discriminação é que dirá se ela é positiva ou negativa e irá depender do seu conteúdo argumentativo.

Em agosto de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.711, denominada lei de cotas, que prevê a reserva de 50% das matrículas em universidades federais e institutos federais para pessoas que cursaram o ensino médio em escolas públicas, assim como para pessoas autodeclaradas pretas, indígenas, pardas ou com deficiência, sendo estes os grupos menos favorecidos na sociedade brasileira.

Para que o objetivo dessa pesquisa seja compreendido definiu-se os seguintes requisitos: a) dar um contexto histórico e teórico sobre as ações afirmativas de cotas raciais; b) mostrar o quão necessário é esta política afirmativa por parte do Estado; c) apresentar a cultura preconceituosa que está enraizada em nosso País; d) apresentar as bases normativas que possui o nosso ordenamento para a efetivação da diminuição das

desigualdades no Brasil; e) análise crítica dos escritores.

2 - CONCEITO HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas tiveram origem nos Estados Unidos, por volta de 1960, onde a população negra do país começava a lutar pelo fim da discriminação racial, que desde então marcava a sociedade que ali habitava. Foi então que começaram a luta pela formalidade da igualdade constitucional no país. Nesse sentido, pode-se observar várias medidas tomadas pelo então presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy, medidas que visavam a diversidade nos quadros empregatícios, entre outros, todas visando a inclusão de negros nos serviços prestados pelo país. Buscando assim efetivar mais qualidade de vida e oportunidades para negros.

Nesse sentido, afirma Benedito Bertolin que “além de exigir-se que o Estado garantisse leis antissegregacionistas, impunha-se também que assumisse uma postura ativa para a melhoria das condições de vida da população negra.”. (BERTOLIN, BENEDITO, 2013, p. 373).

Podemos observar que tais medidas demoraram mais de 28 anos para começar a se materializar no Brasil, as ações afirmativas começaram a se efetivar apenas com a Constituição de 1988, com os princípios que nela se enraizaram. Por se tratar de uma Carta Magna democrática e cidadã, podemos destacar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, independente de cor, raça, religião ou etnia, reconhecendo o status de inclusão e igualdade para negros. Nesse diapasão, buscaremos mostrar a efetivação das políticas das ações afirmativas se efetivando nas Cotas Raciais.

3- CONCEITO DE IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL (EQUIDADE)

Para que seja compreendido o objeto desta pesquisa, não poderíamos iniciar este tópico sem mencionar o que está previsto no caput do art.5º da CRFB/1988, que nos traz a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Neste artigo acima está elencado o princípio da igualdade, onde está claro e

evidente que todos devem estar em um mesmo grau de igualdade, não devendo ter desigualdade decorrente de cor, raça, religião, etnia, crença, etc., contudo tal dispositivo merece reflexão, pois a igualdade material (equidade) não está expressa em nossa Constituição, todavia, trata-se de uma interpretação doutrinária e deve ser observada e respeitada por toda sociedade.

Moraes (2020, pág. 35) “Por Fábio Konder Comparato’, as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”.

Quando falamos sobre igualdade, é necessário falarmos sobre igualdade material (equidade) e igualdade formal. Igualdade formal tem-se origem no constitucionalismo liberal; onde todas as pessoas, na mesma situação, devem receber o mesmo tratamento. Igualdade material (equidade) tem-se origem a partir do constitucionalismo social; A igualdade material (equidade) está bastante ligada às questões socioeconômicas, atuação positiva do Estado, realização de justiça distributiva, superando as desigualdades do mundo real.

Segundo o então Ministro do STF Alexandre de Moraes, ocorre desigualdade em determinada norma quando há tratamento específico a certas pessoas. Para que essas leis não sejam consideradas desiguais ou sejam declaradas inconstitucionais, é necessário um argumento objetivo e coerente, consoante a um juízo de valoração aceitável, devendo ser proporcional entre os meios empregados e a finalidade da norma de acordo com a Constituição Federal, respeitando seus princípios. Dessa forma, serão aceitas as discriminações positivas, quando forem respeitadas a finalidade e a proporção ao fim visado. Vejamos abaixo o que nos diz Alexandre de Moraes sobre o assunto mencionado:

O sistema de cotas, é, portanto, compatível com o princípio da igualdade, pois na presente hipótese tem por finalidade, a produção de inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (ideia de reparação), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (ideia de redistribuição), atenuando, por meio do exemplo positivo, o maléfico sentimento de interiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições sociais de prestígio (ideia de reconhecimento) e qualificando o ambiente universitário pela incorporação de corpo discente com experiências de vidas plurais (ideia de diversidade). (Moraes, 2020, pág. 42)

Sendo assim, é possível a criação de normas e interpretações jurídicas que beneficiem determinados grupos de pessoas, buscando a igualdade material, para tentar diminuir a discriminação, diferenças e oportunidades entre determinados grupos, em razão da cor da pele, etnia ou raça do indivíduo, respeitando todos os dispositivos e princípios constitucionais.

4 – ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL CONSOANTE AS COTAS RACIAIS

Ao abordarmos as ações afirmativas, mais especificamente as cotas raciais, abrimos um leque de conteúdo constitucional que ampara a aplicação das cotas em universidades, serviços públicos, etc., podemos citar vários princípios e direitos consagrados em nossa Carta Magna, dentre eles estão a dignidade da pessoa humana, igualdade, acesso à educação, isonomia, legalidade, os diversos direitos individuais e sociais, assim como todas as garantias fundamentais que estão garantidas na CRFB/1988, entre tantos outros direitos e princípios que estão elencados em nossa Carta Magna. Iremos abordar de forma mais específica alguns desses princípios e direitos consagrados na CRFB/1988, mostrando a relação deles com as cotas raciais.

3.1 - Dignidade da pessoa humana: Dentre as diversas alterações e direitos que a CRFB/1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador entendeu ser importante a consagração de tal princípio dentro da própria Constituição, obviamente por todo o passado recente que assolava a elaboração da nova Carta Magna, o País acabara de vir de uma ditadura militar, onde diversos direitos, por mais que consagrados nas constituições passadas, não eram obedecidos e nem aplicados de forma prática dentro da sociedade. Ademais, o País foi refém de um passado de escravidão, de regimes militares, de opressão social, de desigualdades, então de forma sábia, preventiva e eficiente o legislador consagrou tal princípio em nossa Constituição de 1988, trazendo no art. 1º, III, a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, o então ministro do STF Alexandre de Moraes, trouxe em uma de

suas obras, certa afirmação sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, onde podemos confirmar a importância de tal princípio estar elencado em nossa Carta Magna, vejamos abaixo o que foi escrito:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, Alexandre. 2018; Pág. 52,53.)

Em um ponto de vista mais técnico, tratando-se do princípio da dignidade da pessoa humana, o também Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, traz o seguinte entendimento:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se aqui dois deles: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas. Por exemplo: o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta. Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula. (BARROSO, Luiz Roberto. 2013. Pág. 218.)

Portanto, ao falarmos sobre as cotas raciais, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvidas, pode e deve ser aplicado para justificar e embasar a

aplicação do programa, uma vez que, se faz necessária a capacitação do indivíduo para que este alcance e tenha acesso a uma educação de qualidade, seja inserido no mercado de trabalho visando oportunidades mais atrativas e que possam proporcionar uma vida digna e satisfatória a qualquer cidadão.

3.2. Igualdade: Ao abordamos as ações afirmativas, no que diz respeito as cotas raciais, o princípio consagrado em nossa Constituição de 1988 e que mais se aplica e embasa o programa de cotas, sem sobra de dúvidas, é o princípio da igualdade. Tal princípio busca justamente equiparar os indivíduos que se encontram em algum tipo de desigualdade, obviamente que há tratamentos diferenciados na medida de cada desigualdade, sendo justamente o que estamos abordando, a importância de se ter um certo tratamento diferenciado antecipado, para que mais a frente as condições sejam iguais, tratando-se de uma discriminação positiva para que todos tenham acesso as mesmas oportunidades que o Estado oferece aos cidadãos. Para fundamentar tais afirmações, podemos nos basear no que a própria Constituição nos traz em seu art. 5º, que diz:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo acima citado, é o que nos remete a diversos direitos e garantias fundamentais do qual somos revestidos, entre eles a igualdade. Ademais, tal artigo compõe o rol das cláusulas pétreas, não cabendo a sua extinção ou alteração do núcleo essencial da norma por meio de proposta de emenda, conforme o art. 60, § 4º, IV, que nos traz a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - Os direitos e garantias individuais.

Para sedimentarmos, ainda mais, a importância do princípio da igualdade quando falamos sobre as cotas raciais, veremos abaixo o trecho de uma das obras do até então Ministro do STF, Alexandre de Moraes, que nos explica com maior precisão em que consiste o princípio da igualdade, vejamos:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, Alexandre. 2018. Pág. 75.)

Ainda nesse sentido, temos as palavras do também Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, que nos trás em uma de suas obras o seguinte entendimento sobre o direito a igualdade:

Direito à igualdade: todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal – o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei – assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários (a igualdade como reconhecimento). É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento das uniões homoafetivas, direitos dos deficientes e dos índios, dentre outros; (BARROSO, Luiz Roberto. 2013. Pág. 219.)

Conforme apresentado acima, é claro e evidente a importância do programa de cotas, visando a igualdade dos indivíduos na medida de suas desigualdades, tendo como principal fundamento o princípio da igualdade, consagrado, de forma excepcional, em nossa Constituição de 1988.

5 - AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR

No que se refere a ações afirmativas, estas surgem como tentativas de corrigir a discriminação social, equiparando a população negra, que cresce a cada ano. A

escolaridade dessa população não se eleva no mesmo ritmo que ocorre o crescimento da população afrodescendente, principalmente no ensino superior. Nesse sentido, Fonseca (2009, p11) define ações afirmativas como “políticas públicas destinadas a atender grupos sociais que se encontram em condições de desvantagens ou vulnerabilidade social em decorrência de fatores, históricos, culturais e econômicos.” Bertolin, Benedito de forma sucinta define as ações afirmativas em “conjunto de políticas públicas e privadas – que visam efetivar a igualdade, materializando-se por meio de ações que se destinam a grupos historicamente discriminados e, portanto, expostos a uma condição de maior vulnerabilidade.”

No âmbito educacional, pode-se destacar dois programas inseridos pelo governo para tentar equiparar a população em relação ao ensino superior, qual seja; a criação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que visa o financiamento de cursos de graduação de instituição de ensino não gratuitas; e a criação do Programa Universidade para Todos (ProUni), que visa conceder bolsas integrais ou parciais em cursos de graduação em instituições privadas de educação superior. Desta forma, com os programas citados, os beneficiados poderiam competir em condições de igualdade material nos serviços educacionais e por vagas no mercado de trabalho.

Conforme SILVA (2017), o acesso de negros no ensino superior, teve destaque para a Lei Federal nº 10.558, de 2002, “Lei de Cotas”, na qual criou-se o programa de Diversidade nas Universidades, tendo a finalidade de efetivar políticas estratégicas para o acesso ao ensino superior, seja em universidades privadas ou públicas, de grupos desfavorecidos socialmente, dos negros e indígenas brasileiros, buscando minimizar as desigualdades étnico-raciais. Deve-se observar a norma no que se refere a lei de ingresso em universidades federais, qual seja a Lei Federal nº 12.711 de 2012, e a atualização em alguns dos seus artigos pela Lei Federal nº 13,409 de 2016, que dispõe sobre a reserva para pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e pessoas com deficiência, com referências a pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Dessa forma, observa-se que o esforço do Estado não foi somente nas políticas públicas aplicadas, pois tratou também de fazer uma legislação específica para o programa de cotas. Contudo, o que se busca é a igualdade de direitos e oportunidades, para que não haja a necessidade de ações afirmativas por parte do Estado. Por isso, enquanto não alcançamos está igualdade, é necessário a prestação do Estado, pois pensamos que essas políticas são extremamente necessárias para uma reparação histórica e para que em um futuro próximo não ocorra outro processo de discriminação igual aos

que temos em dias atuais.

5.1. - JUSTIFICATIVA DO PROGRAMA

Muitos se perguntam o porquê dessa condição de cotas para ingresso em universidades (públicas e privadas), concursos públicos, serviços públicos, etc. A política de cotas se justifica por diversos fatores, sendo eles: preconceito, pobreza, falta de oportunidades, meritocracia, falhas no sistema governamental, etc.

O programa de cotas já se tornou um assunto pacificado perante o STF, onde tivemos o julgamento da ADPF 186, declarando a constitucionalidade do programa, ocorreu também o julgamento do recurso extraordinário 597.285/RS, onde o plenário do STF, tendo como voto vencido o Ministro Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade do programa de cotas utilizado pela UFRS.

Para justificar o programa de cotas, podemos utilizar como base o art. 3º, II, III, IV da CRFB/1988, que nos traz a seguinte redação:

(BRASIL, 1988), de 5 de outubro de 1988, art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II. Garantir o desenvolvimento nacional;

III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante ao exposto, não restam dúvidas sobre a importância do programa, visando a inclusão de pessoas pretas no mercado de trabalho, no ensino superior e em concursos públicos, uma vez que, devido a um passado preconceituoso, discriminador, isso ainda se faz presente em nossa sociedade. Portanto, se fez necessário a intervenção do Estado para coibir essas discriminações e diferenciações.

Conforme mostrado acima, no texto constitucional, o Estado tem o dever de promover a igualdade entre os cidadãos, sendo os mesmos detentores de iguais direitos e oportunidades, independente de cor, raça, religião, sexualidade, etc., muitos tratam o programa de cotas como um privilégio a determinada classe, mas se trata de uma intervenção do Estado para promover a igualdade entre os indivíduos.

De acordo com Pessoa (2018), para certas pessoas a política de cotas é vista como privilégio, acarretando cada vez mais em discriminação. Confirma que não se combate

um crime com outro crime, ou seja, não se pode combater o racismo das discriminações com o racismo das cotas. Sendo assim, é necessário repelir qualquer medida de classificação racial imposta pelo Estado que pretenda um tratamento privilegiado pela raça. Contudo, a realidade é bem diferente. Poderíamos falar em privilégio se todos alcançassem as mesmas oportunidades, desde o ensino fundamental até ao ensino superior, todavia não é o que acontece quando falamos de pessoas inseridas em favelas, de pele escura, com rendas mais baixas, etc., se fazendo necessária a intervenção do Estado para promover a igualdade entre os indivíduos, independente de cor, raça, religião, condição financeira, entre outros diversos fatores.

Muitos ainda defendem o ingresso em universidades, concursos públicos, pela meritocracia, ou seja, o único requisito seria a nota alcançada pelo sujeito. Mas não podemos nos valer disso, uma vez que nossa sociedade sofre com as desigualdades sociais, nem todos possuem acesso a uma educação de qualidade, muitos sofrem com a pobreza e acabam por se perder em caminhos obscuros e, a desigualdade citada afeta ainda mais a classe negra do nosso País, portanto é claro e evidente que o programa se tornou necessário, pelo menos nesse momento.

Abaixo veremos um trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator no julgamento da ADPF 186, sobre a indagação das cotas (ações afirmativas) contrariarem a constituição:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (26/04/2012 PLENÁRIO

Sendo assim, não se deve pensar nesse programa como uma ação permanente, mas sim transitória, pois isto nos leva a crer em um futuro de igualdade social e racial, sem discriminações, sem alto índice de pobreza, com toda a população sendo alcançada por um ensino de qualidade, desde o ensino fundamental até ao ensino superior, onde poderemos ver o texto constitucional se concretizar.

6 – CRÍTICAS AO MODELO VIGENTE

Diante a tudo o que foi apresentado acima, não restam dúvidas quanto a importância do programa de cotas, quanto a sua constitucionalidade e quanto a sua necessidade nos dias atuais. Todavia, a crítica que deve ser feita não é ao programa, pois trata-se de uma iniciativa necessária, a crítica deve ser direcionada a própria sociedade, aos governantes, entre outras pessoas e entidades que possuem legitimidade para atuar nesse contexto mencionado no decorrer do que foi abordado.

Nesse diapasão, é inaceitável que nos dias atuais, em pleno século XXI, temos que discutir cor de pele, religião, etc., a crítica a sociedade é justamente nesse sentido, é lamentável ver pessoas usando cor de pele para se dizer superior ao outro, para discriminar, menosprezar o próximo. O País se libertou desse passado sombrio, porém a sociedade ainda traz consigo vestígios de um passado melancólico, é preciso se libertar e entender que não é cor de pele, crença, local onde vive, que define o que um indivíduo é. Nesse sentido, a crítica se estende aos governantes, pois possuem capacidade, autonomia para mudar o cenário de miséria e desigualdade que rodeia o País, ressaltando que tal poder é do povo, porém, através do sistema de representação política, há pessoas destinadas a isso.

Portanto, a política que deveria ser adotada pelos nossos governantes, para tentar amenizar a desigualdade social por conta de raça, do passado racista, deve ser iniciada desde o ensino fundamental, através da educação, com programas de capacidade técnica para as pessoas de baixa renda, onde normalmente são as pessoas negras, residentes em favelas, áreas menos favorecidas do nosso País. É necessário entender que a educação e a paridade de oportunidades é a base para uma sociedade justa, igualitária, sem discriminações e com igualdade de oportunidades.

Atualmente, temos programas que incentivam e ajudam na formação do indivíduo

pobre no ensino superior (Pro uni, FIES, SISU, etc.), é algo a ser exaltado, todavia é necessário que sejam realizados programas de incentivo desde o ensino fundamental, para alcançarmos um ideal sem necessidade de cotas raciais no ensino superior, para que isso ocorra é necessário a participação do Estado no que diz respeito a educação, que seja levado um ensino de qualidade em todo o território nacional, que seja levada igualdade de oportunidades, capacitação técnica a todos, independente de cor de pele, de local onde se habita.

Com alguns programas já criados e isso mostrando um resultado eficiente, é claro e evidente que esse cenário pode ser mudado. Devemos olhar com maior afeto para esse programa de cotas, visto que a finalidade é uma sociedade revestida de condições igualitárias, confiando que tais medidas sejam temporárias, pois isso nos leva a crer que em um futuro próximo iremos ter condições iguais para todos, que a sociedade entenda e se liberte desse preconceito enraizado, que os governantes desse País entendam que estão onde estão por vontade do povo e, estão ali para trazer retornos benéficos para uma sociedade que conferiu a eles tais poderes, de governar um País visando o melhor para todos.

7 – CONCLUSÃO

Ora, por mais que o tema do nosso trabalho já esteja consolidado sua constitucionalidade no STF, este é um tema longe de ser pacificado e aceitado por todos da sociedade, visto que existem pessoas que legitimam a causa e outras que não as entendem ou aceitam, algumas pelo simples fato de achar que isso é uma forma de desigualdade e outras por acharem caminhos distintos, que não trata apenas da manutenção de bolsas por parte do Estado no ensino superior, como demonstrado acima.

O nosso intuito destinou-se a demonstrar o quanto esse tema é complexo. Dentro do nosso objeto de estudo, tivemos pensamentos distintos em varios pontos, dentro da nossa dupla, com temas relacionados ao nosso trabalho. Em relação ao que poderia ser melhorado para não precisarmos mais da ferramenta de cotas, nosso pensamento foi unânime em observar que os principais responsáveis por não existir essa igualdade material no nosso País, são os nossos governantes, por não proporcionar educação de qualidade e oportunidades igualitárias a sociedade. Sendo assim, a sociedade deve exigir maior estrutura e mais recursos direcionados a educação, para que nossa sociedade melhore em vários aspectos e não seja mais necessário, no futuro, o programa de cotas

para materializar tal igualdade. Contudo, enquanto perdurar esse cenário de educação base que vivemos, essa ferramenta será legítima e necessária.

8 – REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34º Ed. Atlas. São Paulo. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma, organizadores. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMILLO, Fernanda Cristina. **Ações afirmativas para negros: o ciclo de construção das cotas raciais. 2019**. Disponível em; <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/201938>>. Acesso em 09 março. 2021.

SILVA, Maurício. **Ações afirmativas no Brasil: considerações acerca das cotas raciais na universidade**. Revista Pedagógica, v. 19, n. 42, p. 107-129, 2017. Disponível em; <Ações afirmativas no Brasil: considerações acerca das cotas raciais na universidade | Revista Pedagógica (unochapeco.edu.br)>. Acesso em: 09 março. 2021.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. (Consciência em debate). São Paulo: Selo Negro, 2009.

BRASIL, **Med. Caut. Em Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-2 Distrito Federal**. Disponível em;<ADPF 186 - decisão (stf.jus.br)>. Acesso em; 14 março. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002**. (Alterado pela Lei nº11.507, de 20 de julho de 2007) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10558.htm>. Acesso em: 16 de março. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 16 de março. 2021.

BRASIL, **Lei nº13.409 de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm#art1>. Acesso em: 16 março. 2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Acórdão: Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 Distrito Federal. Brasília. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 18 abril. 2021.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. **A diversidade brasileira, as minorias, o direito e a busca pela igualdade em contraposição às discriminações sociais.** Disponível em; <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001783c8a6c29b91096cf&docguid=I984206e028d111e8b883010000000088&hitguid=I984206e028d111e8b883010000000000&spos=2&epos=2&td=596&conteco=47&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso; 16/03/2021